



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 04, 06, 19 99
C	Rubrica

Processo : 10845.003673/96-59
Acórdão : 202-10.800

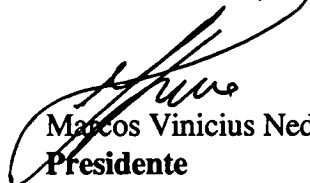
Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 107.327
Recorrente : VENÂNCIO GONZALEZ CONDE (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

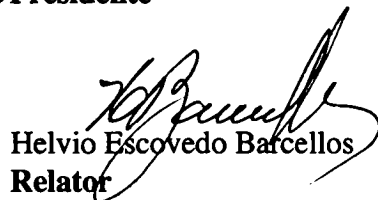
ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm - A pretendida alteração dos valores lançados, sob a fundamentação de excessivos, cinge-se à apresentação de Laudos Técnicos, restritos aos parâmetros exigidos. NBR 8799, de fevereiro de 1985 (ABNT). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VENÂNCIO GONZALEZ CONDE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.
Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10845.003673/96-59
Acórdão : 202-10.800

Recurso : 107.327
Recorrente : VENÂNCIO GONZALEZ CONDE (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Em notificação regularmente expedida, foi o contribuinte acima identificado informado sobre a exigência de recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural denominado Sítio Curucutu, localizado no Município de Itanhaém-SP.

Em Impugnação apresentada às fls. 01/02, aduz o interessado, em resumo, mediante sua inventariante, os argumentos ora expostos:

- a) que ocorreu uma variação de 500% entre os valores totais exigidos em 1994 e 1995;*
- b) houve inexplicável majoração do VTNm tributado, cerca de 350%, sem que se apresente explicação plausível, vez que a propriedade manteve-se inalterada;*
- c) requer, ao final, revisão do lançamento fiscal.*

Em suporte à defesa trazida, anexa documentos que julga compatíveis.

Decidindo o feito, a Delegacia de Julgamento, ao discorrer sobre a questão, entende que os valores fixados obedeceram estritos parâmetros normativos.

Esclarece, também, que reclamações do mesmo teor encontram melhor acolhida desde que se façam acompanhar de Laudos Técnicos característicos.

Com os fundamentos, mantém o lançamento nos moldes iniciais, opinando pela improcedência da impugnação.

Recorrendo do entendimento da autoridade fiscal, traz o reclamante Razões de fls. 31/40, instruídas com cópia de depósito efetuado em valores por ele considerados corretos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003673/96-59

Acórdão : 202-10.800

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Cumpra o Recurso as formalidades processuais desejáveis e, portanto, merece ser conhecido.

No mérito, trata-se aqui de requerimento tantas vezes analisado por esse Colegiado.

Diz respeito ao reiterado inconformismo contra valores lançados em comparação a exercícios anteriores.

Os contribuintes rebelam-se, em vezes seguidas, contra a majoração havida, atividade atribuída à Receita Federal.

Nos casos repetidos, em julgamentos sucessivos, tem entendido o Conselho de Contribuintes que a reclamação deve vir acompanhada de Laudos Técnicos específicos, atrelados às peculiaridades exigidas pelas autoridades do setor administrativo.

A opinião jurisprudencial interativa é que se constituem os referidos laudos em requisitos obrigatórios a sustentar irresignação sobre valores considerados excessivamente cobrados.

Ocorre que a prova hábil para impugnar exigências fiscais assemelhadas é o Laudo de Avaliação Técnica, acompanhado de ART, devidamente registrado no CREA, e que demonstre o atendimento aos limites das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799).

A decisão recorrida esclarecedora do assunto já se refere ao exigido.

A comprovação do real valor da propriedade cumpre o disposto no § 1º, artigo 3º, da Lei nº. 8847/94.

É inerente o dever da autoridade administrativa no que tange à observância das lindes de regência.

Assim, não cabe divergir dos termos requeridos e expressos na legislação, mesmo que deles se discorde.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003673/96-59

Acórdão : 202-10.800

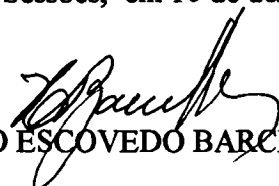
Os Laudos a serem considerados são rigorosamente discriminados quanto aos atributos que devem embutir.

Os documentos acostados pelo recorrente não atendem os preceitos acima citados.

Quanto ao depósito efetuado, em valor que o requerente entende correto, de acordo com as considerações ora expendidas, não surte o necessário efeito.

São os argumentos de suficiente base para manifestação de concordância à decisão recorrida, razão porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS